



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.052, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que altera a Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para estabelecer que o agravo a que alude o § 1º do art. 557 deverá se restringir à demonstração da inexistência dos pressupostos que autorizam o julgamento monocrático do recurso e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2009, de autoria do Ilustre Senador EXPEDITO JÚNIOR, cuja ementa é transcrita acima.

A proposição busca alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, que trata do recebimento dos recursos nos Tribunais e da possibilidade de o relator decidir monocraticamente, seja pelo não seguimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida, seja pelo provimento do recurso e a reforma da decisão, a depender do confronto do recurso ou da decisão recorrida com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O mesmo art. 557, em seu parágrafo 1º, prevê o cabimento de agravo contra a decisão monocrática do relator, dirigido ao órgão colegiado competente para o julgamento do recurso. Caso o relator não profira juízo de retratação, o processo é, então, submetido ao colegiado.

Segundo o autor, “o que se tem visto nos dias de hoje são os relatores dos processos se utilizarem cada vez mais do julgamento unipessoal, em detrimento daquele colegiado, mesmo que o recurso não se enquadre cristalinamente nos requisitos previstos no art. 557 mencionado, o que tem trazido evidentes prejuízos ao jurisdicionado.” Essa prática violaria o princípio da ampla defesa, em afronta à tradição do julgamento colegiado, na instância recursal.

Nesse sentido, o projeto promove três alterações. Primeiro, substitui o termo “dominante” por “pacífica”, tanto no *caput* do art. 557 do CPC quanto no § 1º do mesmo artigo, de modo que (i) o recurso possa ter seu seguimento negado pelo relator quando em confronto com jurisprudência “pacífica” do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal (STF), ou de tribunal superior; ou (ii) o relator possa dar seguimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência “pacífica” do STF ou de Tribunal Superior, respectivamente.

A segunda das alterações propostas (§ 3º) diz respeito à matéria explicitada na ementa, qual seja, que se a parte prejudicada pela decisão do relator que acolheu ou negou seguimento ao recurso resolver insurgir-se contra essa decisão por intermédio do agravo do §1º do art. 557 do CPC, o mérito desse agravo seja limitado à demonstração da inexistência dos requisitos que autorizam o julgamento monocrático do recurso principal, de modo que, se não houver retratação, ao ser o processo apresentado pelo relator, com o seu voto, fique a decisão do tribunal restrita aos fundamentos do agravo.

A terceira e última alteração proposta (§ 4º) diz respeito à possibilidade expressa de sustentação oral ao recurso principal, no caso de ser provido o agravo.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há óbices quanto à constitucionalidade do projeto. Legislar sobre direito processual é competência exclusiva da União, conforme o inciso I do art. 22 da Constituição Federal (CF), cabendo ao Congresso Nacional a

atribuição de deliberar acerca do tema (CF, art. 48, *caput*). O projeto apresentado também não entra em conflito com os princípios fundamentais da República ou com os direitos e garantias fundamentais. Da mesma forma, não há óbices quanto à regimentalidade e boa técnica legislativa do texto apresentado.

No entanto, temos que, da análise das alterações propostas ao art. 557 do Código de Processo Civil, o PLS nº 442, de 2009, não traz inovações capazes de articular, de maneira efetiva, a garantia de ampla defesa com o aprimoramento da marcha processual, em que pesem as legítimas preocupações do autor.

A substituição do termo “dominante” por “pacífica”, tanto no *caput* do art. 557 do CPC quanto no § 1º do mesmo artigo, significa que, para o relator negar ou dar seguimento ao recurso, não bastará mais que a jurisprudência seja apenas “dominante”, pois terá que ser “pacífica”.

Trata-se de conceito jurídico de difícil aferição, uma vez que o entendimento acerca da *pacificidade* da jurisprudência parece implicar a inexistência de decisão alguma contrária ao entendimento firmado pelo respectivo tribunal. Dessa maneira, se a parte prejudicada pela decisão do relator encontrar apenas uma decisão conflitante, mesmo que proferida em passado remoto, poderá instaurar controvérsia razoável sobre o caráter pacífico da jurisprudência apresentada. Nesse caso, é até despidendo demonstrar que tal situação teria o inegável condão de proporcionar insegurança jurídica ao jurisdicionado, razão pela qual somos da opinião de que os dispositivos legais supracitados não devem sofrer as alterações alvitadas pelo projeto.

No que se refere à previsão de que o agravo previsto no § 2º deva se restringir à demonstração do descabimento do julgamento monocrático do recurso, tem-se que o atual § 1º do art. 557 do CPC já prevê o recurso de agravo contra a decisão do relator que admite ou nega seguimento ao recurso principal. Obviamente, o mérito desse novo recurso envolverá, necessariamente, pelo menos a tentativa de demonstração da inexistência dos pressupostos que autorizam o julgamento monocrático do recurso principal, quais sejam, (i) no caso de negativa de seguimento, a demonstração de que **o recurso não era** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de tribunal superior (*caput* do art. 557); ou, (ii) no caso de provimento ao recurso pelo relator, a demonstração de que **a decisão recorrida não estava em**

manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, ou de tribunal superior (§ 1º do art. 557).

Como se vê, é decorrência lógica do agravo que o seu mérito se limite à demonstração da inexistência dos pressupostos que autorizam o julgamento monocrático do recurso principal, de modo que a alteração proposta se revela antijurídica, porquanto não tem o poder de trazer inovação ao ordenamento jurídico.

Além disso, nada impedirá que o agravante aduza outros tantos argumentos que julgar convenientes à defesa dos seus interesses no processo, mesmo que o tribunal não os considere relevantes para o julgamento do mérito recursal, o que torna as alterações propostas também injurídicas, nesse particular por não ser dotada do atributo de potencial coercitividade.

Finalmente, no que diz respeito à garantia de sustentação oral ao recurso principal, no caso de ser provido o agravo, trata-se de outra proposta injurídica, pecando pela ausência de inovação ao ordenamento jurídico, tendo em vista que o art. 554 do CPC já explicita, de forma plena e satisfatória, os casos em que é admissível a sustentação oral, ao assegurar que, “se o recurso [a ser julgado] não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, será dada a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso” (art. 554).

Dessa forma, se o atual § 1º do art. 557 do CPC já admite que, “provido o agravo, o recurso [principal] terá seguimento”, é lícito que o recorrente e o recorrido, com o seguimento do recurso principal, possam fazer suas sustentações orais, com base no art. 554 do CPC.

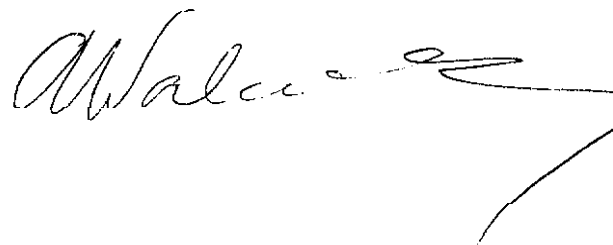
Evidentemente, a garantia de sustentação oral decorre da própria Constituição Federal, por ser inerente ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV. A esse respeito, cumpre-nos mencionar que apresentamos o Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2008, aprovado por esta CCJ em caráter terminativo, em 14 de outubro de 2009 e já remetido à Câmara dos Deputados, para alterar o art. 554 do CPC, buscando ampliar o direito à sustentação oral para os casos de agravos de instrumento e embargos de declaração com efeitos infringentes ou modificativos. Entendemos que essa alteração no art. 554 é um caminho mais adequado para a conjugação da garantia da ampla defesa com a celeridade do processo.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela **rejeição** do PLS nº 442, de 2009.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2010.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 442 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 7, 7, 10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/05/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: *PL N° 442, DE 2009*

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERY'S SLHESARENKC		X			1 - RENATO CASAGRANDE		X		
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPICY		X			3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES (22)		X			4 - INÁCIO ARRUDA				
IDELISALVATTI		X			5 - CÉSAR BORGES		X		
TIÃO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - HELIO COSTA		X		
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS		X		
DEMÓSTENES TORRES (PPES)					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR		X			5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO		X		
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO		X		
LÚCIA VÂNIA		X			8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSC JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA		X			1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: *14* SIM: *—* NÃO: *13* ABSTENÇÃO: *—* AUTOR: *—* PRESIDENTE: *1*

SALA DAS REUNIÕES, EM *7 / 7* 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CC\2009\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 27/05/2010).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Ofício nº 230/10 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 7 de julho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

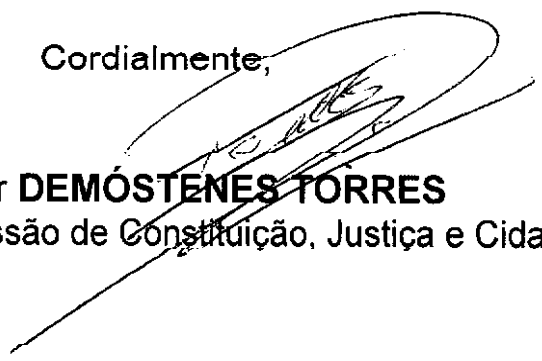
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2009, que “Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para estabelecer que o agravo a que alude o § 1º do art. 557 deverá se restringir à demonstração da inexistência dos pressupostos que autorizam o julgamento monocrático do recurso e dá outras providências”, de autoria do Senador Expedito Júnior.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 14/7/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:13935/2010